

As relações entre o Ministério Público e a Polícia nos Estados Unidos¹

William F. McDonald

Professor do Departamento de Sociologia e Codiretor do Instituto de Direito e Processo Penal da Universidade de Georgetown.

O artigo aborda as relações entre o Ministério Público e a Polícia nos Estados Unidos. Com base em dados de pesquisa empírica e bibliográfica sobre as referidas instituições, o autor recupera a evolução histórica da interação organizacional entre o Ministério Público e a Polícia, enfatizando-se aspectos regionais e experiências na implementação de políticas a fim de tornar mais efetivo o sistema de justiça criminal e menos conflituosa a interação entre os atores das organizações do sistema de justiça norte-americano. A fim de examinar as complexidades dos vínculos institucionais, a discussão perpassa os seguintes contextos: teórico, histórico, estrutural e comparado.

Palavras-chave: Ministério Público – Polícia – Relações – Justiça criminal – Estados Unidos.

Introdução

O ato que dá início ao moderno processo penal, levando à atenção do Estado eventos supostamente criminosos e ocasionando prisões e ações penais, está nas mãos do público em geral e de três unidades do Poder Público: a Polícia, o Ministério Público e o Judiciário. Os principais sistemas jurídicos do mundo estruturam os poderes, os deveres, as relações e o treinamento dos profissionais dessas três unidades de maneiras marcadamente diferentes, refletindo diferenças no histórico jurídico e nas

¹ Este artigo baseia-se em parte numa pesquisa custeada pela Bolsa n. 78-NI-AX-0025 concedida ao Instituto de Direito e Processo Penal da Universidade de Georgetown pelo Instituto Nacional de Justiça do Ministério da Justiça dos Estados Unidos, de acordo com a Lei de Controle Geral do Crime e Segurança nas Ruas e suas alterações. Os pontos de vista e opiniões expressos neste artigo são exclusivamente do autor e não representam necessariamente a posição oficial ou as políticas do Ministério de Justiça dos Estados Unidos da América. Artigo traduzido por Adauto Villela. Revisão e adaptação: Bruno Amaral Machado.

formas de cumprir as metas estabelecidas no Estado de Direito (REICHEL, 2002). A organização social das relações entre tais unidades varia não apenas de um sistema jurídico para o outro, mas, igualmente, dentro dos próprios sistemas, até mesmo em uma mesma circunscrição territorial, pelo menos nos Estados Unidos.

Este artigo enfoca a relação entre duas dessas unidades do governo norte-americano: a Polícia e o Ministério Público². A fim de examinar as complexidades do vínculo entre essas duas instituições, situaremos a discussão nos seguintes contextos: teórico, histórico, estrutural e comparado.

1. Estrutura organizacional e política

O sistema de governo dos Estados Unidos é o federativo, e a grande maioria dos crimes corresponde à violação de leis estaduais, não de leis federais. Assim, as relações que surgem entre a Polícia e o Ministério Público ao tratar a maior parte das questões criminais envolvem as autoridades policiais e as promotorias locais. O Bureau Federal de Investigações (FBI) atua somente em questões que envolvem crimes federais (roubo a bancos; crimes interestaduais como sequestro).

“Autoridades policiais locais” referem-se às delegacias de polícia (*police departments*) ou aos gabinetes dos xerifes (*sheriff's offices*). Os delegados (*police chiefs*) são nomeados pela autoridade política local, p. ex., pelo prefeito. Os xerifes (*sheriffs*, que acumulam funções judiciárias e administrativas) são eleitos após campanhas político-partidárias. Geograficamente, as circunscrições das delegacias de polícia são cidades, distritos e vilarejos. As circunscrições dos gabinetes dos xerifes são os condados. Havia, em 2007, cerca de 12.500 delegacias de polícia e 3.000 gabinetes de xerifes nos Estados Unidos (BJS, 2011). Em 2005, o número de promotorias girava em torno de 2.300, muitas delas situadas em pequenas circunscrições territoriais (PERRY, 2006).

Praticamente todos os promotores chefes (não federais) são eleitos após campanhas político-partidárias. A jurisdição geográfica de quase todas as promotorias dos estados é o condado. Algumas cidades grandes contam com promotorias especiais cuja competência se limita a crimes

² O cargo de promotor de Justiça recebe várias denominações nos Estados Unidos: *district attorney* ou D.A. (correspondendo a promotor ou procurador distrital) e *state's attorney* (procurador do estado); *attorney general* (procurador-geral); *county attorney* (procurador do condado). Em termos gerais, ele é mais frequentemente chamado de *district attorney*.

de menor poder ofensivo. Em algumas circunscrições mais antigas, como Massachusetts, a Polícia atua como “polícia-promotória” na audiência preliminar (que equivale ao interrogatório judicial do réu). Em umas poucas circunscrições a leste do rio Mississippi, a lei permite a ação penal privada, por meio da qual um cidadão pode contratar um advogado para promover a ação em seu nome (MCDONALD, 1976; NICHOLS, 2001). Contudo, esse remanescente histórico raramente é empregado.

2. Teoria organizacional

Para entender a relação entre a Polícia e o Ministério Público nos Estados Unidos e em outros países, vale a pena tomar alguns conceitos emprestados à literatura sobre organizações formais e, também, situar a discussão no contexto histórico. Em vez de falarmos do “papel” da Polícia ou do Ministério Público, vamos nos valer do conceito de “domínio” de uma organização (MCDONALD, 1979). O sistema penal pode ser caracterizado como uma “indústria” que possui uma tecnologia “com vínculos antigos”. Ele é composto por uma série de organizações interdependentes cujos esforços conjuntos levam a resultados diversos.

Cada organização de uma indústria deve estabelecer para si algum tipo de nicho, traçando limites em torno das atividades que lhes cabem. Os órgãos de saúde pública, por exemplo, reivindicam para si o direito de determinar as doenças que cobrem, as populações que atendem e os serviços que prestam. O domínio de uma organização não é algo fixo e definitivo, pois se encontra num processo contínuo de negociação e pode expandir-se ou contrair-se por diversas razões. Nos Estados Unidos, os domínios da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário têm evoluído ao longo do tempo.

No que diz respeito à “indústria” da Justiça Penal, os domínios da Polícia e do Ministério Público costumam ser descritos didaticamente em termos que passam uma noção geral de suas respectivas atividades. Na verdade, pelo menos nos Estados Unidos, as atividades que compõem esses domínios variam muito de uma jurisdição para outra, até mesmo dentro de um único estado. Algumas dessas diferenças decorrem das variações no tamanho das circunscrições, enquanto outras resultam das diferentes filosofias dos dirigentes das respectivas unidades, em especial do promotor chefe ou do delegado de polícia.

Historicamente, o domínio do Ministério Público, que a princípio se limitava a uma fração restrita do processo (STEINBERG, 1989), foi

incrementado, tornando-se uma força organizacional importantíssima com alcance bem maior. Em circunscrições maiores, durante o processo de expansão de sua influência sobre outras partes do processo penal (as decisões no que diz respeito à prisão, ao oferecimento da denúncia, à extinção da ação ou à negociação de confissão de culpa), o Ministério Público entrou muitas vezes em desacordo com os órgãos policiais locais.

3. Investigações, policiais e promotores

O promotor de Justiça norte-americano não se envolve nas investigações de forma direta e participativa como os juizes de instrução dos sistemas jurídicos da Europa continental (DIAS et al., 1996; MAZZILLI, 2001). Em vez disso, ele normalmente conta com a Polícia local para conduzir a investigação, entrevistar testemunhas e reunir provas do crime. Nessas situações, os agentes de polícia e o promotor de Justiça podem dialogar sobre as limitações jurídicas das táticas empregáveis e também sobre as metas e estratégias da investigação.

Normalmente, existe uma divisão tácita do trabalho segundo a qual a Polícia é vista como especialista em investigações e o promotor é visto como especialista em direito e detentor do conhecimento prático sobre o que é preciso fazer na jurisdição local para garantir condenações para determinados tipos de ação penal. Contudo, por razões diversas, essa pressuposição está sempre aberta a questionamentos, o que provoca conflitos entre a Polícia e o Ministério Público.

Os promotores assistentes com quem a polícia trabalha são às vezes mais jovens e menos experientes que os detetives envolvidos nos inquéritos. Isso acontece em parte porque os promotores assistentes, ao contrário dos policiais, não costumam seguir carreira. Eles muitas vezes deixam o cargo de promotor e passam a advogar como autônomos. Dessa forma, o policial pode saber mais sobre as leis e as práticas locais do que o promotor de Justiça.

Com efeito, não é o conhecimento da “letra da lei” o item fundamental para decidir como um caso deve ser tratado, mas sim o conhecimento daquilo que Sudnow (1965) descreve como “crimes normais”, isto é, “o modo como os delitos de certas classes sociais são normalmente cometidos, as características sociais de quem em geral os cometem, as características dos locais em que ocorrem, os tipos de vítimas envolvidas” e os tipos de decisões judiciais que em geral são proferidas para essas ações no foro local.

Aprende-se sobre os “crimes normais” somente pela participação ativa em grupos de trabalho de uma jurisdição específica e pela observação de como

as instâncias decisórias avaliam as ações e exercem a discricção necessária (descrita em alguns sistemas jurídicos da Europa continental como “decisão profissional”) para chegar a uma sentença aceitável. Nas circunscrições norte-americanas, essas decisões são guiadas em certa medida pelos policiais. Contudo, ainda há espaço para discordância. Pequenos detalhes sobre uma ocorrência são capazes de mudar o cálculo moral envolvido em decidir se ela deve receber o tratamento “normal” ou não.

Por exemplo, um promotor de Norfolk, Virgínia, descreveu-me um caso que teria recebido o tratamento “normal” (breve) de uma “briga de bar de sábado à noite”, não fosse pelo fato de o réu ter perseguido o amigo que o havia insultado por alguns quarteirões e, depois de alcançá-lo, encará-lo fixamente, nele descarregando seu revólver. O fato de ter encarado a vítima fixamente e de ter descarregado o revólver nela indicava ao promotor uma torpeza moral extremamente mais grave do que a de assassinatos “normais” de sábado à noite.

Há três outras formas pelas quais os promotores norte-americanos podem envolver-se mais diretamente nas investigações. Quando a promotoria se localiza em um dos 12 estados que admitem júris de acusação (os *grand juries* que, em julgamentos preliminares, determinam se uma ação penal vai ou não ser iniciada), o promotor pode conduzir investigações com o júri de acusação. As testemunhas podem ser obrigadas a depor sob risco de serem punidas na forma da lei. Além disso, promotorias maiores normalmente contam com suas próprias equipes de investigadores – muitas vezes policiais que também trabalham na delegacia de polícia local. Tais investigadores suplementam as investigações já realizadas nos inquéritos apresentados pela Polícia local. Por fim, promotores federais e locais estão se envolvendo cada vez mais em forças-tarefas compostas por agentes de polícia locais e federais para lidar com problemas criminais específicos, tais como as 42 forças-tarefas federais criadas para lutar contra o tráfico de humanos (WESTCHESTER, 2011).

4. A otimização do sistema penal norte-americano

Nos Estados Unidos, a Polícia e os órgãos de promoção da ação penal se desenvolveram durante o século XIX. De 1920 em diante, uma série de comitês conduziu estudos detalhados sobre o funcionamento de seus respectivos sistemas penais no plano local, estadual e nacional. Nesses estudos, os comitês examinaram os domínios dos órgãos de justiça penal e também analisaram dados estatísticos relativos ao fluxo de ações penais

nos sistemas, desde a detenção até a decisão final. Demonstraram-se, pela primeira vez, a existência de padrões de “redução dos casos” e a falta de limites nítidos entre os domínios da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário. Algumas das revelações causaram grandes surpresas.

A realidade do que acontecia com as ações penais pouco se parecia com a imagem tradicional da forma como se supunha que as ações eram resolvidas, isto é, por meio do julgamento pelo júri. Na verdade, a maioria esmagadora das ações nunca chegava a ser julgada. Além disso, a grande maioria das condenações não resultava de julgamentos, sendo antes o resultado das negociações pela transação penal (*plea bargaining*). Também ficou claro que boa parte das ocorrências era resolvida por decisões tomadas pela Polícia, pelos promotores ou pelos juízes em diversos estágios iniciais do processo, como na audiência preliminar. Muitos desses casos eram encerrados e eliminados completamente do sistema. Muitos eram encerrados pela Polícia ou pelos promotores que, agindo segundo sua própria e exclusiva discricção, não deixavam qualquer registro da razão pela qual a decisão foi tomada, decisão que nem chegava a ser reexaminada judicialmente (POUND; FRANKFURTER, 1922; U.S. NATIONAL COMMISSION ON LAW OBSERVANCE AND ENFORCEMENT [NCLOE], 1931b).

Os comitês não tinham certeza absoluta das conclusões que poderiam extrair dos resultados de suas pesquisas. Não havia parâmetros com os quais compará-los. Nesse ínterim, os comitês criticavam os órgãos da Polícia e da Justiça por ilegalidade, ineficiência, corrupção e falta de sistematicidade na resolução dos casos. As promotorias foram acusadas de falta de controle de suas ações e os promotores chefes foram incitados a se verem como gestores (CEOs) de grandes empresas, mais do que como advogados de acusação. Os comitês recomendaram a modernização para o funcionamento eficiente dos sistemas penais, sugerindo também que as decisões a respeito da resolução final das ações ou da redução das acusações incluídas na denúncia ou dos acordos sobre confissões judiciais fossem todas registradas e tomadas em juízo sob supervisão judicial.

Os arranjos organizacionais que obstruíam a resolução célere dos casos, tal como entregar os estágios iniciais de uma ação a uma promotoria municipal e depois encaminhá-la à promotoria do condado para resolução final, foram condenados como ineficientes. O estudo conduzido na cidade de Cleveland observou que faltava à promotoria municipal motivação e conhecimento suficientes para levar as ações a uma resolução final com o menor número possível de estágios. Buscando transformar o sistema em algo parecido com o que Herbert Packer descreve como “modelo de controle

do crime” do processo penal, isto é, uma “linha de produção” que processasse as ações com o mínimo de tempo e de atenção das autoridades, o Comitê de Cleveland recomendou que o promotor de Justiça do condado assumisse a responsabilidade das ações penais desde o momento em que os inquéritos fossem apresentados pela Polícia (POUND; FRANKFURTER, 1922, p. 208).

A transformação do ato que dá início ao processo penal, passando da operação informal e imprecisa que era no século XIX para uma operação moderna, computadorizada, gerenciada de maneira racional e burocraticamente eficiente, foi uma transformação demorada, mas aconteceu nas circunscrições maiores. Os promotores chefes passaram a se ver como CEOs, gerenciando os recursos limitados de suas circunscrições e tentando implementar as políticas de controle do crime que julgavam mais eficientes. Com o advento dos fundos de pesquisa em fins dos anos 1960 e com o senso de propósito mais progressista entre promotores chefes, foram empreendidas diversas iniciativas com o objetivo de aprimorar a administração da justiça. Dois dos pontos mais importantes das novas iniciativas geraram tensões entre a Polícia e o Ministério Público. Eles envolviam a renegociação de aspectos de seus respectivos domínios que passaram a ser vistos como obsoletos, quais sejam, a triagem dos casos antes de ser promovida a ação penal e a transação penal.

Desde a época dos comitês dos anos 1920, os penalistas vinham-se preocupando com as fronteiras entre os domínios da Polícia e do Ministério Público. Em 1931, o Comitê Nacional pela Observância e Aplicação da Lei (Comitê Wickersham) considerou que “nenhum resultado positivo pode advir da sobreposição entre as funções do promotor de Justiça e as da Polícia, por um lado, e entre aquelas e a dos magistrados, por outro” (NCLOE, 1931a, p. 18). O jurista Paul Tappan (1960, p. 342) afirmou: “Em grande parte, a dificuldade envolvida na persecução de crimes encontra-se na falta de uma definição coerente do papel do promotor de Justiça”. A Ordem dos Advogados dos Estados Unidos apresentou a seguinte descrição das funções do Ministério Público: “O cargo de promotor de Justiça é uma atividade do Poder Executivo que tem o dever de garantir que as leis sejam fielmente executadas e aplicadas [...] [O promotor] é tanto um administrador da Justiça quanto um advogado; [seu] dever [...] é buscar a justiça, não meramente condenar” (AMERICAN BAR ASSOCIATION [ABA], 1970, p. 43).

Antes que os promotores de Justiça começassem a se ver como administradores do sistema penal, a Polícia detinha, em algumas circunscrições, o controle quase completo sobre a decisão de iniciar uma ação. Em circunscrições com passado colonial, como New Bedford e

Massachusetts, a Polícia continua atuando como “polícia-promotoria” nos procedimentos judiciais preliminares. Já em 1922, essa divisão de trabalho entre a Polícia, o Ministério Público e o Judiciário era criticada como ineficiente e alheia aos interesses da Justiça. O Comitê Penal de Cleveland recomendou que se promulgassem leis “para colocar todas as ações estaduais, tanto contravenções quanto crimes, a cargo exclusivo do promotor de Justiça, desde o início, incluindo a apresentação das ações ao tribunal municipal ou de instrução” (POUND; FRANKFURTER, 1922, p. 209).

Uma década depois, o Comitê Wickersham observou que

muito do crescimento do poder de resolução do Ministério Público deve-se ao modo descuidado que a Polícia ou outros órgãos de investigação empregam ao iniciar os inquéritos e à tendência de prender primeiro e só posteriormente determinar a existência de uma ação em potencial. Infelizmente, isso ainda prevalece em número excessivo de localidades. A seleção que se faz necessária em algum momento – e que num sistema eficiente deveria-se dar logo de início – tinha que ser feita pelo promotor de Justiça” (NCLOE, 1931b, p. 20).

Em 1967, o Comitê Presidencial sobre a Aplicação da Lei e Administração da Justiça chegou à mesma conclusão que a Ordem dos Advogados havia recentemente alcançado em seu projeto de determinação de parâmetros: a decisão de promover a ação penal pertence ao domínio do Ministério Público. Eis o que registrava o relatório do Comitê:

Em algumas localidades, em especial quando se trata de crimes de menor poder ofensivo, a decisão de denunciar é tomada pela Polícia ou por um magistrado, não pelo promotor de Justiça. A melhor prática seria que o Ministério Público tomasse essa decisão, pois ela envolve fatores como as alternativas de fixação da pena disponíveis conforme as diversas possibilidades de acusação, a substancialidade do caso para a ação penal e as limitações dos recursos processuais – fatores que a Polícia muitas vezes não pode levar em consideração e com os quais o magistrado não pode lidar plenamente enquanto desempenha seu papel judicial (PRESIDENT’S COMMISSION ON LAW ENFORCEMENT AND ADMINISTRATION OF JUSTICE [PCLEAJ], 1967, p. 5).

5. Denúncia, transação penal e a relação entre a Polícia e o Ministério Público

Já no início dos anos 1970, surgiam sinais de que os promotores chefes estavam finalmente entrando no século XX. Em 1972, com financiamento federal, o Centro Nacional para o Gerenciamento de Ações Penais foi criado por iniciativa de três organizações: a Associação Nacional do Ministério Público, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Instituto de Gerenciamento Judicial. Em seu primeiro relatório anual, o Centro citou um

dos administradores da agência federal de financiamentos com o seguinte comentário sobre a necessidade do Centro: “Hoje, o maior problema com o gerenciamento das ações penais é provavelmente a falta dele” (JACOBY et al., 1972, p. 1).

Nos primeiros anos de funcionamento, o Centro conduziu pesquisa abrangendo promotorias de Justiça de todo o país, bem como estudos mais detalhados de sete unidades do Ministério Público. Essa pesquisa revelou grandes diferenças entre as situações enfrentadas pelos 3.415 promotores chefes espalhados pelo país. O objetivo era identificar os principais fatores que afetavam a função acusatória. Um fator-chave era o processo de “entrada e triagem” praticado nas circunscrições. Se inquéritos policiais completos e precisos estivessem imediatamente disponíveis para exame dos promotores antes do oferecimento da denúncia, seria possível atingir um nível extremamente elevado de eficiência.

Com uma triagem eficiente, estimava-se que 20% das ocorrências não chegariam até os tribunais, mas a possibilidade de triagem eficiente variava. Em estados como Michigan, não se podia prender sem um mandado expedido pelo promotor de Justiça, algo que lhe ensejava uma excelente oportunidade de triagem das ações penais. Em outras circunscrições, contudo, o promotor só tinha acesso ao inquérito policial em até uma semana após a detenção.

Outros fatores que afetam o trabalho do Ministério Público são: a) o número de órgãos policiais com o qual o promotor tem de lidar; b) a qualidade do trabalho policial; e c) a medida que se empregam procedimentos capazes de reunir no inquérito as informações básicas necessárias aos promotores de Justiça. Em algumas circunscrições, como Denver, Colorado, o promotor trabalha com apenas um órgão policial; em outras, porém, como as do condado de Prince George, Marilândia, trabalham com 25 órgãos e, no Condado de Oakland, Michigan, com 45 órgãos.

O promotor chefe não possui controle direto e oficial sobre os órgãos policiais de sua jurisdição. Se não houver parâmetros uniformes para a condução de investigações ou para a redação de inquéritos, o promotor de Justiça não pode simplesmente impô-los. Alguns promotores chefes têm solicitado à Polícia local que use diversos tipos de formulário preparatórios e listas de verificação ao apurar infrações.

Mesmo que uma promotoria tenha tradicionalmente praticado algum tipo de exame preliminar dos inquéritos trazidos pela Polícia, o Ministério Público pode ainda conseguir maior eficiência para o sistema judiciário ao elevar o parâmetro de admissão de casos para oferecimento de denúncia.

Isso pode ser facilmente alcançado com a exigência de que a força probatória seja maior que no passado. É possível que a promotoria viesse admitindo casos que atendessem ao nível probatório mínimo de materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria. Os indícios tinham apenas de ser suficientes para mostrar que havia fundamentos para a detenção de um indiciado.

Nessas condições, muitos casos “fracos” entram no sistema e têm um resultado aquém da condenação pela acusação principal. Muitos desses tipos de casos são extintos em algum momento do transcurso. Eles consomem recursos dos juízes, da acusação, da Polícia, do sistema carcerário, do réu e da defensoria, mas ocasionam menos penalidades ou mesmo nenhuma punição oficial sequer.

Alguns desses casos fracos que são extintos não chegam necessariamente a desapontar os policiais responsáveis pelo inquérito. Na realidade, os policiais podem saber, já no momento da prisão, que o caso provavelmente será arquivado. Mesmo assim, realizam a prisão, seja para pacificar uma situação perigosa nas ruas, seja, às vezes, para se vingar de alguém que já lhes deu trabalho. A lógica policial por trás desse tipo de atitude é a de que o réu “pode escapar da pena, mas não de uma volta no camburão”. Assim, fazer prisões que não se destinam à condenação fornece à Polícia uma ferramenta poderosa para administrar situações de rua, para manter a ordem e também sua própria autoridade. Contudo, o preço dessa ferramenta é, entre outros, o desperdício de recursos jurídicos.

Além dos casos que são fracos porque nunca objetivaram uma condenação, existem aqueles que são fracos porque o policial deixou de reunir alguma prova importante, ou o nome de uma testemunha, ou algo que um policial bem treinado e de atitude profissional não deixaria escapar. Esses casos poderiam ser mais fortes com um pouco mais de esforço por parte da Polícia. Eles representam momentos de aprendizado e de conflitos potenciais entre o Ministério Público e a Polícia, pois o promotor de Justiça se vê diante da escolha de: a) tentar diplomaticamente ensinar e motivar o policial a se empenhar mais; b) não dizer nada e desistir do caso ou arquivá-lo; ou c) deixar que atravanque o sistema até que seja extinto ou que se negocie uma acusação menos grave.

Quando promotores chefes de mentalidade progressista passaram a agir como CEOs de seus sistemas de Justiça, a torná-los mais eficientes e/ou a regulamentar a prática extensamente difundida da transação penal, eles impuseram políticas de triagem e/ou de transação penal que muitas

vezes perturbaram práticas policiais tradicionais e foram repelidas pela indignada Polícia.

Na década de 1970, foram iniciados programas rigorosos de triagem em diversas circunscrições. Em Chicago, a Unidade de Exame Criminal do Ministério Público desistiu da denúncia de 21% dos 1.984 inquéritos criminais apresentados pela Polícia. Em Filadélfia, um projeto experimental de exame prévio considerou que 41% das 20.000 prisões efetuadas poderiam ser rapidamente eliminadas do sistema. Em Nova Orleans, uma nova política de triagem resultou numa redução de 20% do número total de casos admitidos para denúncia ao longo dos dois primeiros anos de sua implantação (MCDONALD, 1985, p. 5).

A delegacia de polícia de Chicago reivindicou a manutenção do direito de anular a decisão do Ministério Público. A Polícia de Filadélfia resistiu aos esforços dos promotores de Justiça de transformar a unidade de exame prévio em unidade permanente. Quando a verba de custeio acabou, o programa foi desativado. Por fim, contudo, o Ministério Público acabou obtendo uma sentença do Supremo Tribunal da Pensilvânia dando aos promotores de Justiça o direito de exigir que quaisquer ações penais fossem iniciadas somente com sua aprovação. Em Nova Orleans, o delegado de polícia foi à imprensa reclamar que devia haver algo errado com a alta taxa de rejeição (46%), pois a Polícia se recusava a acreditar que ela própria “estivesse errada” em quase metade das prisões efetuadas (MCDONALD, 1985, p. 6).

A prática da transação penal era um instituto bem estabelecido no sistema judiciário do Alasca, até que o procurador-geral Avrum Gross foi nomeado em dezembro de 1974. Pouco tempo depois de sua posse, ele anunciou uma mudança radical. Todos os promotores assistentes do estado teriam de lidar com suas ações sem recorrer a negociações relativas à transação penal³. A nova política proibia os promotores de fazerem acordos pelos quais confissões de culpa fossem obtidas em troca da recomendação de uma pena específica. Embora essa diretriz não apontasse nada de errado na redução das acusações incluídas na denúncia, tais reduções não poderiam ser feitas em troca de confissões de culpa (RUBINSTEIN; WHITE, 1980).

A política de proibição da transação penal pretendia colocar o sistema “em ordem”. O procurador-geral Gross afirmou que as resoluções negociadas estavam servindo para fugir ao trabalho duro de preparar uma ação para o

³ No Alasca, diferentemente dos outros 49 estados, o procurador-geral do estado é o promotor chefe de todo o estado.

juízo e para esconder falhas das investigações policiais. Ele reclamava de um fenômeno comumente encontrado em muitas circunscrições dos Estados Unidos.

A negociação de confissões é uma maneira de conseguir algo em troca de nada (ou, no mínimo, de muito pouco). Os indícios em que se baseia uma ação penal podem ser inerentemente fracos ou fracos por causa de investigações policiais inadequadas, incompetentes ou ilegais. Contudo, por meio da transação penal, o promotor de Justiça pode ainda conseguir uma condenação, talvez para uma acusação menos grave ou com uma pena mais branda. Em circunscrições onde o promotor não restringe a transação penal nem impõe parâmetros elevados para a denúncia, a Polícia age como se pudesse apresentar ao promotor um caso fraco e ele devesse ser capaz de produzir algum resultado.

As negociações de confissão resultam em condenações, mesmo quando os indícios são fracos, porque colocam o réu diante do dilema de escolher entre aceitar uma condenação ou correr o risco de ser condenado em juízo e obter uma sentença mais grave (isto é, ou uma pena mais longa, ou uma acusação mais grave, ou ambas). O diferencial entre a gravidade da pena que o réu receberá por meio da negociação de confissão e aquela que receberia após fazer o estado gastar tempo e dinheiro levando-o a julgamento é o que faz o processo de transação penal funcionar.

No que diz respeito às relações entre o Ministério Público e a Polícia, a política acusatória e a política de transação penal do promotor de Justiça são modos indiretos, ainda que poderosos, de comunicar qual nível de profissionalismo o promotor espera da Polícia. No Alasca, o procurador-geral Gross estava passando a mensagem de que esperava parâmetros elevados tanto para a Polícia quanto para os promotores assistentes de sua jurisdição. De forma um tanto previsível, como aconteceu em outras circunscrições em que o Ministério Público elevou os parâmetros de denúncia e de transação penal, a Polícia repeliu a mudança. Cerca de um ano depois da implementação da política que proibia a transação penal, o delegado da cidade de Anchorage, Alasca, criticou publicamente a medida declarando: “os promotores de Justiça estão arquivando mais casos do que promovendo ações penais” (RUBINSTEIN; WHITE, 1980, p. 30). Mesmo assim, passado menos de um ano dessa declaração, os policiais respondiam aos pesquisadores que a política de proibição da transação penal fizera deles investigadores melhores⁴.

4 Comunicação pessoal com Teresa White, pesquisadora do Conselho Judicial do Alasca.

Esperava-se que a política de proibição à transação penal elevasse a taxa de rejeição na triagem inicial das ocorrências. Segundo os promotores assistentes, o sistema antigo era muito pouco exigente em relação à qualidade dos indícios necessários para o oferecimento da denúncia. Como afirmou um promotor assistente, “antes da nova política, éramos culpados por aceitar praticamente tudo que os policiais nos apresentassem” (RUBINSTEIN; WHITE, 1980, p. 29). Outro assistente admitiu que, “antes, a Polícia vinha até nós com um crime muito sério, e aceitávamos só por causa da natureza do crime. Talvez o cara confessasse, e estava resolvido. Nós denunciávamos o sujeito e negociávamos a pena” (RUBINSTEIN; WHITE, 1980, p. 26).

Uma avaliação do impacto da política de proibição da transação penal chegou a resultados notáveis e nada intuitivos. Todos esperavam, incluindo a Polícia, os juízes e os processualistas, que a política causaria efeitos profundos no sistema judiciário do Alasca, aumentando a taxa de rejeição na triagem inicial; induzindo os réus a se recusarem a confessar; causando acúmulos e atrasos e produzindo penas mais duras em ações envolvendo crimes graves (homicídio, estupro, roubo e crimes qualificados). Nada disso aconteceu. Houve apenas um ligeiro aumento nas taxas de rejeição durante a triagem inicial. A condenação e a fixação da pena dos acusados por crimes graves não sofreu nenhuma alteração. O processo não ficou mais lento, pelo contrário, ficou mais rápido. As taxas de condenação não sofreram alteração significativa. Contudo, o número de sentenças para crimes relacionados com drogas, falsificações, cheques sem fundos, fraudes e crimes leves contra o patrimônio de fato aumentou.

Uma das principais questões por trás da divisão de tarefas entre os domínios da Polícia, do Ministério Público e de outros órgãos da Justiça é a questão da responsabilidade política (e da democracia). Toda e qualquer decisão ligada à justiça penal – da prisão à denúncia, da negociação de uma confissão até a condenação e a fixação da pena – está sujeita a críticas de cunho político. Os órgãos que tomam essas decisões podem preferir não se expor à publicidade negativa. Isso fica mais fácil quando a responsabilidade por uma decisão específica é compartilhada com algum outro órgão. Quando os domínios da Polícia e do Ministério Público se sobrepõem, a responsabilidade pelas decisões fica obscurecida. Isso permite que as organizações evitem arcar sozinhas com o custo político das decisões que produzem resultados trágicos ou indesejáveis, como novos crimes sendo cometidos por um acusado cuja ação foi extinta ou cuja denúncia foi reduzida a uma acusação menos grave.

Às vezes, a sobreposição de domínios pode mascarar arranjos velados desenvolvidos ao longo do tempo pelas duas instituições, arranjos que podem

atender ao interesse organizacional de ser capaz de se desviar de críticas de cunho político, mas não ao interesse democrático de transparência na administração da justiça. Essa era a situação descrita por Graham e Letwin (1971, p. 674) a respeito do processo inicial de denúncia no condado de Los Angeles (Califórnia) em fins dos anos 1960.

Relata-se que quase um terço dos indiciados detidos em Los Angeles nunca chegou a ser denunciado. Esses casos eram encerrados por meio de um processo que não era o que parecia. Formalmente, tais casos eram rejeitados pela promotoria; mas, na verdade, eles representavam uma triagem feita pela Polícia. A Polícia local adotava a política de nunca libertar os indiciados, mesmo que tivessem sido presos sem provas suficientes para justificar o oferecimento da denúncia. A Polícia costumava alegar que a decisão de colocar um preso em liberdade cabia ao promotor de Justiça. Assim, a Polícia levava o inquérito aos assistentes de triagem do promotor e dizia a eles quais indiciados deviam ser libertados.

Graham e Letwin chamam atenção para o fato de esse arranjo proporcionar benefícios organizacionais para ambos os órgãos, pois permitia que a Polícia encerrasse o caso e culpasse o Ministério Público e, por meio deste, o Judiciário por não promoverem a ação penal e permitia ao promotor de Justiça alegar que esses casos demonstravam que o Ministério Público estava exercendo a responsabilidade pela triagem das ações, uma responsabilidade imposta pela lei.

6. Sistema PROMIS: avaliação de caso e decisão de entrada

A decisão acusatória inicial e, de modo mais amplo, a administração das ações penais deram um enorme passo em fins dos anos 1960 graças ao desenvolvimento de um sistema informatizado, denominado Sistema de Gerenciamento de Informações do Ministério Público (PROMIS, na sigla em inglês), para auxiliar na administração das ações penais de forma racional (WATTS; WORK, 1970, e WORK, 1971). O PROMIS é composto de um sistema de avaliação de casos que se vale das respostas às questões impressas numa planilha de entrada sobre o crime, o réu e a vítima. Essa planilha é preenchida durante a reunião de triagem inicial entre o policial responsável pelo inquérito e o promotor assistente. O sistema PROMIS foi adotado por mais de 20 promotorias dos Estados Unidos.

A função de avaliação de casos baseia-se em três dimensões: a gravidade do crime, a periculosidade do criminoso (ou seja, seus antecedentes criminais) e a probabilidade de condenação. O *software*

incorporava: a) técnicas de graduação para medir a gravidade de crimes específicos desenvolvidas por Sellin e Wolfgang (SELLIN; WOLFGANG, 1964); b) uma versão modificada das escalas de expectativa de Gottfredson (GOTTFREDSON; BALLARD JR., 1966) para medir a periculosidade do criminoso⁵; e c) a probabilidade da condenação. Originalmente, esta última dimensão se baseava apenas na estimativa subjetiva do promotor assistente (JACOBY, 1976). Esse método, contudo, gerava inconsistências. As estimativas variavam conforme o nível de experiência do assistente e o tipo de informações disponíveis. Posteriormente, o Ministério Público do Bronx (Nova Iorque) aprimorou a capacidade de prever condenações dando pesos diferentes a determinados aspectos probatórios de um caso (JACOBY, 1975, p. 37).

Usando um sistema de avaliação de casos baseado nas modificações do sistema PROMIS, a promotoria do Bronx criou o Bureau de Crimes Graves (MOB, na sigla em inglês) cujo objetivo era direcionar recursos extras aos casos mais sérios. Os casos que entravam no sistema eram remetidos ao MOB com base em sua classificação conforme um formulário de avaliação de casos. Os números do formulário de avaliação de casos do Bronx são coeficientes de regressão baseados na análise estatística de uma amostra de casos (ver anexo).

Eles representam os pesos que a promotoria deseja ver atribuídos aos respectivos fatores. Independentemente do promotor assistente ou do policial envolvido, aos mesmos fatores são atribuídos sempre os mesmos pesos. Assim, a promotoria consegue uniformidade e congruência no processamento dos casos. Além disso, o promotor de Justiça fica habilitado a estabelecer uma política interna e ajustá-la conforme as necessidades que surgem. Acima de tudo, os recursos limitados da promotoria e da Polícia podem ser mais bem administrados.

Conclusão

O processo penal, desde a suspeita e a prisão até a decisão final, encontra-se dividido entre os poderes Judiciário e Executivo do Estado Moderno. A divisão específica de tarefas varia substancialmente entre países e entre localidades diferentes. Nos Estados Unidos da América, os órgãos policiais e as unidades do Ministério Público desenvolveram diversas relações de trabalho ao longo do tempo. Desde a década de 1920, processualistas, reformadores e profissionais do direito penal buscam

5 A escala modificada mede a periculosidade a partir dos antecedentes criminais do indiciado.

encontrar a divisão de trabalho mais adequada entre essas duas instituições e também os tribunais. A partir da década de 1960, estabeleceu-se um consenso de que o promotor de Justiça deveria desempenhar um papel maior na administração dos recursos da justiça penal por meio das políticas institucionais. Um ponto-chave dessas políticas seria a triagem rigorosa dos casos trazidos pela Polícia.

Embora a Polícia e o Ministério Público sejam frequentemente vistos como instituições com metas em comum – a prevenção do crime, a retribuição e a justiça – há muitas razões para desacordo entre elas. A capacidade do promotor de desincumbir-se com eficiência e imparcialidade dos casos depende, em grande parte, da qualidade do trabalho realizado pela Polícia. Ao mesmo tempo, a capacidade da Polícia de responder às demandas públicas e de tomar medidas severas contra determinados problemas depende da disposição do promotor de Justiça de, ao menos, aceitar aqueles casos na triagem inicial. De ambos os lados, há inúmeras oportunidades de se encontrar algo a criticar.

Em termos gerais, a principal reclamação da Polícia quanto aos promotores de Justiça é que estes são “demasiadamente orientados para a condenação”, com o que a Polícia entende que os promotores estão dispostos a aceitar apenas os casos mais fortes do ponto de vista probatório, nos quais há grandes chances de condenação, estando também propensos demais a propor uma transação penal, a arquivar ou rejeitar outros inquéritos. A Polícia muitas vezes reclama que a promotoria deveria ter levado um caso a julgamento, em vez de propor uma transação penal. Por trás dessa crítica corriqueira existe às vezes um misto de cinismo e inveja. Alguns policiais acham que os promotores (assistentes e chefes) estão se valendo de seus cargos apenas como trampolim para futura carreira jurídica. Os promotores, portanto, são vistos como desprovidos do mesmo nível de dedicação do policial à tarefa de lutar contra o crime. Segundo esse raciocínio, eles tendem a se preocupar excessivamente com seu histórico pessoal e organizacional.

Outra reclamação comum dos policiais contra os promotores de Justiça é que estes não os consultam antes de tomar decisões quanto ao destino dos inquéritos e nem lhes passam informações posteriormente. Reclamam também que os promotores não “conhecem as ruas”, que são ingênuos, desconfiam demais da Polícia; que estão sempre dispostos a acreditar no outro lado; que são indiferentes demais às implicações de seu trabalho para a Polícia; que o recurso frequente dos promotores aos adiamentos de atos processuais contribui para os custos astronômicos

com horas extras dos órgãos da Polícia e que os promotores não levam os dias de folga dos policiais em consideração.

Por outro lado, os promotores de Justiça têm lá sua quota de reclamações contra os policiais. Reclamam acima de tudo da qualidade e da demora das informações fornecidas pela Polícia. Também consideram muitas vezes que a Polícia é demasiadamente orientada para a realização de detenções e excessivamente disposta a achar que seu trabalho acaba quando uma prisão é feita. Reclamam igualmente da falta de motivação e de treinamento da Polícia.

Em resumo, embora a relação entre a Polícia e o Ministério Público tenha sido reorganizada nos Estados Unidos com o objetivo de tornar o sistema judiciário mais eficiente, restam ainda críticas recíprocas. Estas, contudo, não são devastadoras. Antes, elas representam uma forma incipiente de atribuição de responsabilidades, algo que pode ser saudável para uma democracia.

Referências

AMERICAN BAR ASSOCIATION (ABA). *Standards relating to the prosecution function and the defense function*. Chicago: Institute for Judicial Administration, 1970.

BUREAU OF JUSTICE STATISTICS (BJS). Office of Justice Programs Bureau of Justice Statistics, U.S. Department of Justice, "Local Police", Author, 2011, Disponível em: <<http://bjs.ojp.usdoj.gov/index.cfm?ty=tp&tid=71>>. Acesso em: 21 jun. 2011.

DIAS, Jose de Figueiredo et al. *The role of the public prosecutor in Criminal Justice, according to the different constitutional systems*. [Relatórios apresentados no 9º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Criminosos no Cairo, em 3 de maio de 1995]. Bologna: Editrice Lo Scarabeo, 1996.

GOTTFREDSON, Don M.; BALLARD JR., K. Differences in parole decisions associated with decision makers. *Journal of Research in Crime and Delinquency*, 23 jul. 1966.

GRAHAM, K.; LETWIN, L. The preliminary hearings in Los Angeles: some field findings and legal-policy observations. *UCLA Law Review*, n. 18, mar. 1971.

JACOBY, Joan E. Case evaluation: quantifying prosecutorial policy, *Judicature*, v. 58, n. 10, p. 37, maio 1975.

_____. *Pre-trial screening in perspective*. Relatório da fase 1 do Programa Nacional de Avaliação. Washington: U.S. Department of Justice, 1976.

JACOBY, Joan E.; ETHERIDGE, James M.; BOURLAND, J. David. *First annual report of the National Center for Prosecution Management*. A report to the law enforcement assistance administration. Washington: National Center for Prosecution Management, 1972.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MCDONALD, William F. Prosecutors, courts, and police: some constraints on the police chief

executive. In: GELLER, William A. (Ed.). *Police leadership in America: crisis and opportunity*. New York: Praeger, 1985.

———. The prosecutor's domain. In: MCDONALD, William F. (Ed.). *The prosecutor*. Beverly Hills: Sage, 1979. p. 15-51.

MCDONALD, William F. Towards a bicentennial revolution in criminal justice: the return of the victim. *The American Criminal Law Review*, v. 13, n. 4, p. 649-673, Spring 1976.

NICHOLS, Matthew S. No one can serve two masters: arguments against private prosecutors. *Capital Defense Journal*, n. 13, p. 279-314, Spring 2001.

PRESIDENT'S COMMISSION ON LAW ENFORCEMENT AND ADMINISTRATION OF JUSTICE (PCLEAJ). *The challenge of crime in a free society*. Washington: Government Printing Office, 1967.

PERRY, Steven W. *Prosecutors in State Courts, 2005*. Bureau of Justice Statistics, Office of Justice Programs, U.S. Department of Justice, Law Enforcement. Prosecutors in State Courts Series, 1^o jul. 2006. Disponível em: <<http://bjs.ojp.usdoj.gov/index.cfm?ty=pbdetail&iid=1124>>. Acesso em: 21 jun. 2011.

POUND, Roscoe; FRANKFURTER, Felix (Ed.). *Criminal justice in Cleveland*. Cleveland: The Cleveland Foundation, 1922.

REICHEL, Philip L. *Comparative criminal justice: a topical approach*. Upper Saddle River, NJ: Prentice Hall, 2002.

RUBINSTEIN, Michael L.; WHITE, Teresa J. Alaska's Ban on Plea-Bargaining. In: MCDONALD, William F.; CRAMER, James A. (Ed.). *Plea-Bargaining*. Lexington: Lexington Books, 1980. p. 25-56.

SELLIN, Thorsten; WOLFGANG, Marvin. *The measurement of delinquency*. New York: John Wiley, 1964.

STEINBERG, Allen. *The transformation of criminal justice in Philadelphia: 1800-1880*. Chapel Hill: University of North Carolina, 1989.

SUDNOW, David. Normal crimes: sociological features of the Penal Code in a public defender's office. *Social Problems*, v. 12, n. 3, p. 255-75, Winter 1965.

TAPPAN, Paul. *Crime, justice and corrections*. New York: McGraw-Hill, 1960.

U.S. NATIONAL COMMISSION ON LAW OBSERVANCE AND ENFORCEMENT (NCLOE). Report on lawlessness in law enforcement. *Report*, n. 11, Washington: Government Printing Office, 1931b.

———. Report on prosecution. *Report*, n. 4. Washington: Government Printing Office, 1931a.

WATTS, Frederick F.; WORK, Charles R. Developing an automated system for the prosecutor. *American Criminal Law Quarterly*, n. 94, 10th, 1970.

WESTCHESTER. *Anti Human Trafficking Task Force Launched*, 24 jan. 2011. Disponível em: <<http://www.westchester.com/news/westchesternews/crime/14597-anti-human-trafficking-task-force-launched.html>>. Acesso em: 15 jun. 2011.

WORK, Charles R. A prosecutor's guide to automation. *The Prosecutor*, v. 7, n. 6, 1971.

ANEXO – AVALIAÇÃO DE CASO DO BRONX

<p>A. NATUREZA DO CASO</p> <p>Vítima uma ou mais pessoas <input type="checkbox"/> 2,0</p> <p>Lesão da vítima sofreu lesões leves <input type="checkbox"/> 2,4 foi tratada e liberada <input type="checkbox"/> 3,0 está hospitalizada <input type="checkbox"/> 4,2</p> <p>Intimidação uma ou mais pessoas <input type="checkbox"/> 1,3</p> <p>Arma indiciado armado <input type="checkbox"/> 7,4 indiciado disparou tiro ou portava arma de fogo ou carregava explosivos <input type="checkbox"/> 15,7</p> <p>Bens furtados qualquer valor <input type="checkbox"/> 7,5</p> <p>Relação prévia vítima e indiciado – mesma família <input type="checkbox"/> 7,5</p> <p>Prisão em flagrante <input type="checkbox"/> 4,6 em até 24 horas <input type="checkbox"/> 2,9</p> <p>Indícios admissão ou declaração <input type="checkbox"/> 1,4 testemunhas adicionais <input type="checkbox"/> 3,1</p> <p>Identificação em alinhamento (<i>line-up</i>) <input type="checkbox"/> 3,3</p> <p>B. NATUREZA DO INDICIADO</p> <p>Condenações por crimes uma <input type="checkbox"/> 9,7 mais de uma <input type="checkbox"/> 18,7</p> <p>Condenações por contravenções uma <input type="checkbox"/> 3,6 mais de uma <input type="checkbox"/> 8,3</p> <p>Detenções anteriores – mesma acusação uma <input type="checkbox"/> 4,5 mais de uma <input type="checkbox"/> 7,2</p> <p>Detenções anteriores uma <input type="checkbox"/> 2,2 mais de uma <input type="checkbox"/> 4,2</p> <p>Detenção anterior – por porte ilegal de armas mais de uma <input type="checkbox"/> 6,4</p> <p>Status quando detido em livramento condicional <input type="checkbox"/> 7,1 procurado <input type="checkbox"/> 4,2</p> <p>C. REMETER AO MOB SE ALGUMA DESTAS CONDIÇÕES FOR APLICÁVEL: (marque os crimes aplicáveis que forem a acusação mais grave)</p> <p><input type="checkbox"/> Crimes de violência sexual entre partes não relacionadas</p> <p><input type="checkbox"/> Provocação de incêndio com danos substanciais ou potencial elevado de danos</p> <p><input type="checkbox"/> Abuso sexual de crianças menores de 7 anos</p> <p><input type="checkbox"/> Vários roubos ou violações de propriedades</p>	<p>D. INFORMAÇÕES RESUMIDAS</p> <p>Número de vítimas _____</p> <p><input type="checkbox"/> lesões corporais leves <input type="checkbox"/> tratada e hospitalizada <input type="checkbox"/> hospitalizada e/ou com lesões permanentes <input type="checkbox"/> policial <input type="checkbox"/> tentativa de homicídio de policial</p> <p>Arma <input type="checkbox"/> arma de fogo <input type="checkbox"/> arma branca <input type="checkbox"/> bomba ou explosivo <input type="checkbox"/> outra _____</p> <p>Violação de propriedade <input type="checkbox"/> durante a noite <input type="checkbox"/> indício de entrada forçada <input type="checkbox"/> igreja, escola ou prédio público <input type="checkbox"/> número de prédios/recintos violados</p> <p>Valor dos bens roubados recuperado não</p> <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 60%;">menos que \$250</td> <td style="width: 20%; text-align: center;"><input type="checkbox"/></td> <td style="width: 20%; text-align: center;"><input type="checkbox"/></td> </tr> <tr> <td>de \$250 a \$1499</td> <td style="text-align: center;"><input type="checkbox"/></td> <td style="text-align: center;"><input type="checkbox"/></td> </tr> <tr> <td>de \$1500 a \$25.000</td> <td style="text-align: center;"><input type="checkbox"/></td> <td style="text-align: center;"><input type="checkbox"/></td> </tr> <tr> <td>mais de \$25.000</td> <td style="text-align: center;"><input type="checkbox"/></td> <td style="text-align: center;"><input type="checkbox"/></td> </tr> </table> <p>Relacionamento prévio <input type="checkbox"/> outra família <input type="checkbox"/> vizinho <input type="checkbox"/> amigo <input type="checkbox"/> conhecido <input type="checkbox"/> outro</p> <p>Identificação <input type="checkbox"/> fotografia <input type="checkbox"/> na cena do crime ou perto dela <input type="checkbox"/> outro <input type="checkbox"/> número de pessoas fazendo identificação ____ <input type="checkbox"/> tempo decorrido até a identificação _____</p> <p>Indícios de base <input type="checkbox"/> crime observado por policial <input type="checkbox"/> digitais recolhidas</p> <p>E. AVALIAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA</p> <p>TOTAL DE PONTO _____ ESCRIVÃO _____</p> <p>PROMOTOR ASSISTENTE TOMOU CONHECIMENTO <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não</p> <p>AÇÃO DO PROMOTOR ASSISTENTE <input type="checkbox"/> aceitou <input type="checkbox"/> pediu mais informações <input type="checkbox"/> rejeitou <input type="checkbox"/> remeteu ao MOB</p> <p>razões: _____</p>	menos que \$250	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	de \$250 a \$1499	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	de \$1500 a \$25.000	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	mais de \$25.000	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
menos que \$250	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>											
de \$250 a \$1499	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>											
de \$1500 a \$25.000	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>											
mais de \$25.000	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>											